



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

#### **Recurso Eleitoral nº 0600158-69.2022.6.21.0057**

Procedência: URUGUAIANA – RS (57º ZONA ELEITORAL)

Assunto: Recurso eleitoral – Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: Clara Rosane Gonçalves Azevedo

Relator: Kalin Cogo Rodrigues

## PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DA NORMA. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o *quantum* da penalidade, arbitrando-a, porém, no dobro do valor estabelecido para a base de cálculo das multas a serem aplicadas pela Justiça Eleitoral.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLARA ROSANE GONCALVES AZEVEDO em face da decisão (ID 45438211) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 351,40, pelo fato de que ela, apesar de convocada para a função de mesária de seção, não compareceu aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2022 nem justificou sua ausência.

Afirma a recorrente (ID 45438218) que possui diagnóstico de fibromialgia e o trabalho de mesária resultaria em um longo período na posição sentada, o que intensificaria suas dores musculares. Visando a comprovação, a recorrente junta aos autos imagens dos medicamentos e da receita médica (ID 45438219) que confirma o diagnóstico. Ademais, alega que em eleições anteriores apresentou atestado médico.

Em nova decisão (ID 45438221), o magistrado não acolhe a argumentação proposta pela recorrente e decide pela manutenção da sentença.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. A recorrente foi intimada via WhatsApp da decisão que aplicou a multa na quinta-feira, dia 02.02.2023 (ID 45438216), tendo apresentado pedido de reconsideração na segunda-feira, dia 06.02.2023 (ID 45438218), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

### II.II - Mérito

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de 2<sup>a</sup> Mesária da Seção nº82 da 57<sup>a</sup> Zona Eleitoral, em Uruguaiana-RS. Contudo, chegada a data do pleito, não compareceu aos serviços eleitorais, prejudicando a composição completa da mesa receptora ( ID 45438209).

O Código Eleitoral, em seu art. 124, dispõe o seguinte:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, **incurrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral**, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No caso em tela, a recorrente foi devidamente convocada para o serviço eleitoral, como ela mesma confirma, possuindo, portanto, ciência do compromisso de comparecer ao local designado no dia do pleito. A argumentação proposta e os documentos acostados aos autos não são suficiente para aplicar justa causa, pois a candidata deveria comunicar sua condição de saúde previamente, para sua substituição no pleito. Assim, incide, no caso, a multa prevista no dispositivo legal acima transrito.

Contudo, no que diz respeito ao *quantum* da penalidade, a sentença merece reforma.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *verbis*:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplação em caso de (...):

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 24 está fixada, pelo art. 133 da mesma Resolução, em R\$ 35,13.

Por outro lado, o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral estabelece que a multa imposta pela Justiça Eleitoral, salvo no caso de condenação criminal, pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

No caso dos autos, a ausência no dia do pleito resultou em as dificuldades geradas no dia das eleições para formação da mesa receptora, vez que não houve substituição de segundo mesário. Ademais, deve-se resguardar a efetividade da norma sancionadora ante a ausência de atualização das multas eleitorais, a fim de gerar um efeito pedagógico mínimo pelo descumprimento, conforme autoriza o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral, acima citado.

Em razão disso, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como razoável

que a multa aplicada à recorrente seja fixada no dobro do valor estabelecido como base de cálculo, ou seja, em R\$ 70,26.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR